

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º modifica o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

.....(NR)

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação da proposta, a autora afirma que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas de interpretação sobre o alcance da norma expressa no inciso I de seu art. 3º. Isso porque o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

Ainda segundo a Justificação, a nova redação proposta para o inciso I do art. 3º afastaria dúvidas sobre a sua correta interpretação. Além disso, o auxílio, na administração e gerenciamento dos sorteios, por parte de entidades sem fins econômicos representaria importante redução de custos para a administração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe nova redação para o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata, entre outras coisas, da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

A alteração proposta deixa explícito que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, ainda que promovida com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento.

Entendemos, inicialmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da Carta Magna). Assim, a matéria nele tratada não apresenta óbice constitucional, atendendo ainda os requisitos de adequação às regras regimentais.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a redação atual do referido dispositivo da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, desestimula a participação de entidades sem fins econômicos na organização ou gerenciamento dos sorteios. A sua simples participação acaba sendo altamente contraproducente, pois o sorteio passa a requerer uma autorização prévia do Ministério da Fazenda, o que significa, na prática, um aumento nos requerimentos burocráticos.

Entendemos que o projeto proposto flexibiliza os requerimentos burocráticos previstos na legislação em rigor. Ao permitir a participação de entidades sem fins econômicos na administração dos sorteios, sem a necessidade de uma autorização especial, o projeto deve propiciar uma redução dos custos para a administração pública.

Considerando a ausência de óbices de natureza jurídica e a provável redução de custos para os entes públicos, entendemos que projeto é meritório e oportuno.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator